



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 276-58.2016.6.21.0040

Procedência: SANTA CRUZ DO SUL-RS (40ª ZONA ELEITORAL – SANTA CRUZ DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO - VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - INDEFERIDO

Recorrente: ILÁRIO KELLER

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, e no artigo 11, §2º, da Lei Complementar nº 64/90 c/c o artigo 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.455/2015, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral n.º 276-58.2016.6.21.0040**

Procedência: SANTA CRUZ DO SUL-RS (40ª ZONA ELEITORAL – SANTA CRUZ DO SUL)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO - VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - INDEFERIDO
Recorrente: ILÁRIO KELLER
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

1 – DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto por ILÁRIO KELLER (fls. 147-174) em face da sentença (fls. 141-145v) do MM. Juízo Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral de Santa Cruz do Sul, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, julgando procedente a impugnação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 24-28).

O Ministério Público Eleitoral sustentou em sua impugnação que o recorrente incorre na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, pelos seguintes fatos relatados na sentença:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Ministério Público propõe AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA contra ILARIO KELLER alegando a impossibilidade de deferimento do registro da sua candidatura para o cargo de vereador posto que, quando exercia o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas, em decisão definitiva. Elenca as irregularidades insanáveis que configuram a prática de atos dolosos de improbidade administrativa. Em razão da situação apontada o candidato enquadra-se no previsto no art. 1º, I, "g" da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010.

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de procedência da impugnação e indeferimento do requerimento de registro de candidatura de ILÁRIO KELLER (fls. 141-145v).

Inconformado, o pretense candidato interpôs recurso (fls. 147-174). Sustenta, preliminarmente: **a)** a nulidade da sentença, que teria ofendido os limites do pedido; **b)** a nulidade do procedimento, pois ao recorrente teria sido oportunizada apenas uma fala nos autos, ao passo que o MPE teria se manifestado duas vezes; **c)** a inépcia da inicial, pois o MPE não teria realizado o enquadramento dos atos praticados pelo requerente como configuradores de inelegibilidade, o que teria dificultado o exercício da defesa; e **d)** a irretroatividade da LC 135/2010, nos termos de recentes pronunciamentos do STF. No mérito, argumenta que a rejeição das contas pelo TCE não teria se dado em razão de irregularidades insanáveis que importassem em atos dolosos de improbidade administrativa.

Com contrarrazões (fls. 176-187v), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual foi emitido parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso e, conseqüentemente, pela manutenção do indeferimento do pedido de registro de ILÁRIO KELLER, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio acórdão do TRE-RS (publicado na sessão do dia 21/10/2016), provendo o recurso e deferindo o registro de ILÁRIO KELLER ao cargo de vereador do município de Santa Cruz do Sul/RS. Segue a ementa do acórdão:

Recurso. Registro de candidatura. Vereador. Impugnação. Inelegibilidade. Rejeição de Contas Públicas. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão de piso que julgou procedente a impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, por entender caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “g”, da Lei Complementar n. 64/90.

Matéria preliminar afastada. 1. Arguição de que a sentença seria nula, pois extra petita. Decisão com o enfrentamento de todas as alegações suscitadas, sem desbordar dos limites do pedido; 2. Ausência de nulidade no procedimento adotado pela juízo a quo, em estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa ; 3. Superada a alegação de inépcia da inicial, a qual preencheu todos os requisitos previstos no artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil; 4. O Supremo Tribunal Federal já concluiu, em decisão vinculativa, a possibilidade da aplicação das causas de inelegibilidade aos fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 135/2010.

Requisitos necessários para a incidência do dispositivo da Lei das Inelegibilidades: contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente, irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

O Tribunal de Contas do Estado julgou irregulares as contas do pré- candidato relativas a sua administração como presidente do Legislativo Municipal no ano de 2007. O órgão julgador é competente, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal. No entanto, a irregularidade em pauta é sanável, decorrente da natureza do próprio apontamento. Indicadas, pelo TCE, as providências a serem tomadas, as quais foram devidamente realizadas. Portanto, embora ilegal, a prática elencada não configura ato doloso de improbidade administrativa, para os fins da Lei Complementar n. 64/90.

Dentro do contexto, não se fazendo presentes todos os requisitos à incidência da norma, a reforma da sentença subjacente é medida que se impõe.

Deferimento do registro.

Provimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diante do julgamento do TRE-RS, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, e no artigo 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 c/c o artigo 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.455/2015, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando:

(i) afronta ao art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, bem como **divergência da jurisprudência pátria acerca da interpretação do referido dispositivo**, tendo em vista que as contas de administração do recorrido, referentes ao ano de 2007, quando ocupava o cargo de presidente do Legislativo Municipal, foram desaprovadas pelo TCE, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa;

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo, **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada, **(2.3)** não se pretende o reexame de provas, e **(2.4)** existe entendimento diverso no TSE e no TRE-SP sobre o tema.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão na sessão do dia 21/10/2016, e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral e artigo 11, §2º, da LC nº 64/90 c/c o artigo 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

(2.2) Prequestionamento: os temas sobre os quais versa o dispositivo violado foram objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão abaixo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Mérito

Ilário Keller, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2016 pela Coligação UNIDOS E SOLIDÁRIOS POR SANTA CRUZ (PRB / PPS / SD), no Município de Santa Cruz do Sul, recorre de sentença do Juízo da 40ª ZE que entendeu **incidente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “g”, da LC n. 64/90**, julgando procedente a impugnação promovida pelo Ministério Público Eleitoral e indeferindo o seu pedido de candidatura.

(...)

Aqui, desde logo esclareço que, apesar do extenso rol de irregularidades lançado à apreciação daquela Corte de Contas, repisados pelo órgão ministerial atuante neste processo, a irregularidade que efetivamente remanesceu, após a decisão prolatada e o recurso lá interposto, foi a seguinte (transcrição literal do texto inserto no acórdão em referência, às fls. 35-40):

[...]

Os itens 1.1.2 e 2.1.1 referem que o Poder Legislativo continuou incorrendo na irregularidade referente ao pagamento de diárias a vereadores e servidores em valores integrais nos dias de retorno à sede do Município, por ausência de previsão legal para pagamento de meia-diária, havendo indicativo de glosa nos valores de R\$ 11.376,08 e R\$ 11.126,79, respectivamente.

O Administrador esclarece, conjuntamente, os itens acima, à fl. 494, referindo “...que a diária que é requerida a mais nas solicitações destina-se a cobrir o pernoite durante os deslocamentos noturnos no dia que antecede o evento e, eventualmente, no dia posterior, principalmente fora do Estado.” (SIC). Que essa situação é amplamente aceita por esta Corte de Contas, conforme constata nos precedentes que cita às fls. 494 a 498.

O relatório de Auditoria destacou o pagamento de diárias integrais no dia do retorno à sede do município, sem que tenha ocorrido pernoite, tendo apurado o débito pela meia-diária referente ao respectivo dia. Assim, houve por bem propugnar glosa dos referidos valores uma vez que, de acordo com a legislação municipal, o pernoite é condição determinante à percepção da diária integral (Resolução nº 02/2005, fl. 61 e artigo 3º da Resolução Municipal nº 09/2005, fl. 62, posteriormente alteradas pela Resolução nº 01/2007, fl. 221).

Por muito tempo esta Corte entendeu que, para que possa ocorrer o pagamento de diária inteira, haverá a necessidade de pernoite (hospedagem), pois, se assim não ocorrer, o pagamento devido, ao invés de corresponder à diária integral, corresponderá apenas à meia-diária (deslocamentos que exijam pelo menos duas refeições).

Esse posicionamento começou a mudar em decisões prolatadas a partir de 2002, onde se passou a entender que não haverá glosa da meia-diária destinada a hospedagem, nos casos em que ocorrer deslocamentos noturnos (por meio de ônibus ou veículos particulares).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Entretanto, no presente caso o Administrador não faz prova de que efetivamente ocorreu deslocamento noturno, de forma a legitimar o pagamento de diária integral para o dia de retorno, na forma da recente jurisprudência firmada.

Assim, restam mantidos os apontes e os respectivos indicativos de glosa. [...]
(...)

Entendo, portanto, que, embora possa ser considerada ilegal, **a prática elencada não configura ato doloso de improbidade administrativa, para os fins da LC n. 64/90.**(grifado).

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação jurídica dos fatos já delineados no acórdão. **Frisa-se, a partir tão somente do inteiro teor do acórdão proferido pela Corte gaúcha, requer-se o reconhecimento de que o ilícito transcrito no acórdão, relativo ao indevido pagamento de diárias, enquadra-se no conceito de irregularidade insanável configurador de ato doloso de improbidade administrativa.**

(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, há entendimento recente do TSE e do TRE-SP no sentido de que o pagamento indevido de diárias caracteriza hipótese de irregularidade insanável, configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Violação do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90 – inelegibilidade por terem as contas de administração do recorrido, referentes ao ano de 2007, quando ocupava o cargo de presidente do Legislativo Municipal, sido desaprovadas pelo TCE, por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa (pagamento indevido de diárias):

Segue o dispositivo violado:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Inicialmente, é preciso salientar que resta incontroverso nos autos que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, rejeitou as contas de ILÁRIO KELLER, referentes ao exercício de 2007, oportunidade na qual era o responsável pelo Legislativo Municipal.

Ainda, conforme sublinhado pelo. Exmo. Relator, a decisão adveio do órgão competente, pois houve a prolação de acórdão pela Corte de Contas do estado, ex vi do art. 71, inc. II, da Constituição Federal. Assim como inexistente notícia de recurso pendente contra aquela decisão e, igualmente, não há notícia de que tenha sofrido suspensão ou anulação de parte do Poder Judiciário, bem como é nítido o não exaurimento do prazo de 8 (oito) anos da data da decisão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em relação à irregularidade questionada nos autos, reproduz-se trecho do voto do Exmo. Relator, que delimita a controvérsia, bem como descreve os fatos, o que possibilita sua reavaliação jurídica pela Corte Especial:

O teor do dispositivo decisório do TCE/RS que desaprovou as contas de ILÁRIO KELLER, relativas ao cargo de presidente da Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Sul no ano de 2007, no âmbito do processo n. 5196-02.00/07-4, naquilo que importa, é o seguinte (fl. 41 e verso.):

[...] O Tribunal Pleno, à unanimidade, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

[...]

b) pela fixação de débito ao Senhor Ilário Keller, referente ao contido nos itens 1.1.2 e 2.1.1 (pagamento de diárias a vereadores e servidores em valores integrais nos dias de retorno à sede do Município, por ausência de previsão legal para pagamento de meia-diária) e 4.2 (pagamentos de horas-extras a ocupantes de cargos em comissão de forma institucionalizada);

[...]

Pela irregularidade das Contas do senhor Ilário Keller, Administrador do Legislativo Municipal de Santa Cruz do Sul, no exercício de 2007, com fundamento no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal”.

Tendo sido interposto recurso de reconsideração pelo ora recorrente, naqueles autos, a decisão restou definitiva nos seguintes termos (fls. 52-v.): “O Tribunal Pleno, à unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, [...] no mérito, por maioria, [...] decide por seu provimento parcial, para afastar a glosa pertinente ao item 4.2 (pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão de forma institucionalizada).

Aqui, desde logo esclareço que, apesar do extenso rol de irregularidades lançado à apreciação daquela Corte de Contas, repisados pelo órgão ministerial atuante neste processo, a irregularidade que efetivamente remanesceu, após a decisão prolatada e o recurso lá interposto, foi a seguinte (transcrição literal do texto inserto no acórdão em referência, às fls. 35-40):

[...]

Os itens 1.1.2 e 2.1.1 referem que o Poder Legislativo continuou incorrendo na irregularidade referente ao pagamento de diárias a vereadores e servidores em valores integrais nos dias de retorno à sede do Município, por ausência de previsão legal para pagamento de meia-diária, havendo indicativo de glosa nos valores de R\$ 11.376,08 e R\$ 11.126,79, respectivamente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Administrador esclarece, conjuntamente, os itens acima, à fl. 494, referindo "...que a diária que é requerida a mais nas solicitações destina-se a cobrir o pernoite durante os deslocamentos noturnos no dia que antecede o evento e, eventualmente, no dia posterior, principalmente fora do Estado." (SIC). Que essa situação é amplamente aceita por esta Corte de Contas, conforme constata nos precedentes que cita às fls. 494 a 498.

O relatório de Auditoria destacou o pagamento de diárias integrais no dia do retorno à sede do município, sem que tenha ocorrido pernoite, tendo apurado o débito pela meia-diária referente ao respectivo dia. Assim, houve por bem propugnar glosa dos referidos valores uma vez que, de acordo com a legislação municipal, o pernoite é condição determinante à percepção da diária integral (Resolução nº 02/2005, fl. 61 e artigo 3º da Resolução Municipal nº 09/2005, fl. 62, posteriormente alteradas pela Resolução nº 01/2007, fl. 221).

Por muito tempo esta Corte entendeu que, para que possa ocorrer o pagamento de diária inteira, haverá a necessidade de pernoite (hospedagem), pois, se assim não ocorrer, o pagamento devido, ao invés de corresponder à diária integral, corresponderá apenas à meia-diária (deslocamentos que exijam pelo menos duas refeições).

Esse posicionamento começou a mudar em decisões prolatadas a partir de 2002, onde se passou a entender que não haverá glosa da meia-diária destinada a hospedagem, nos casos em que ocorrer deslocamentos noturnos (por meio de ônibus ou veículos particulares). Entretanto, no presente caso o Administrador não faz prova de que efetivamente ocorreu deslocamento noturno, de forma a legitimar o pagamento de diária integral para o dia de retorno, na forma da recente jurisprudência firmada.

Assim, restam mantidos os apontes e os respectivos indicativos de glosa. [...]

Contudo, entendeu o TRE-RS que o pagamento irregular de diárias integrais a servidores e vereadores, que ensejou a desaprovação das contas do recorrido, não atrai a inelegibilidade da alínea "g", pelo fato de que: **a)** a irregularidade seria sanável, seja em razão da natureza do apontamento, seja pelo fato da possibilidade de ressarcimento do dano; e **b)** não haveria dolo na conduta do agente.

Passa-se a analisar os pontos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a.1) insanabilidade da irregularidade em razão da natureza do apontamento;

O voto fundamentou o deferimento do pedido de registro na premissa de que a irregularidade relativa ao pagamento de diárias integrais a quem não fazia jus seria sanável, haja vista que bastaria a edição de lei contemplando a hipótese de pagamento de meia-diária. Segue trecho do voto:

Nesse quadro, entendo que a irregularidade em pauta é sanável, decorrente da natureza do próprio apontamento.

Ao consignar a “ausência de previsão legal para o pagamento de meia diária”, o TCE/RS indicou ao então presidente da Câmara de Vereadores, Ilário Keller, a necessidade de providências a serem tomadas.

E, uma vez praticado tal ato, automaticamente o apontamento não mais subsistiria, inexistindo prejuízo ao erário ou vantagem indevida a ser reparada. O TCE/RS indicou um caminho a ser trilhado a partir de então, mais adequado e alinhado à legalidade. Assim que obedecido, a irregularidade estaria nítida e automaticamente sanada.

Não pode, portanto, ser considerado “insanável”, para fins do disposto no art. 1º, inc. I, al. “g”, da LC n. 64/90, a ausência de previsão legal para pagamento de meia-diária.

Contudo, o MPE conclui de forma diferente.

Explico.

Primeiro, a irregularidade foi constatada no exercício de 2007, sendo certo que lei posterior não retroagiria aos fatos apreciados pela Corte de Contas e que fundamentaram a impugnação do MPE ao registro de candidatura às Eleições de 2016.

Segundo, o pretense candidato foi punido justamente pelo fato de ter pago diárias **integrais** a pessoas que não faziam jus a tal benefício, ou seja, a edição de lei prevendo o pagamento de meias diárias não teria o condão de sanar a irregularidade relativa ao pagamento a maior já ocorrido. No ponto, esclarece-se que não se trata de pagamento de diárias parciais sem previsão legal, suporte fático que daria lógica à conclusão do acórdão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Além disso, é certo que o administrador está adstrito ao princípio da legalidade, segundo o qual só lhe é permitido fazer o que a lei o autorizar. Portanto, prevendo a legislação somente a concessão de diárias a quem pernoitar fora do domicílio ou realizar deslocamento noturno, não poderiam ter sido concedidas diárias parciais e, muito menos, diárias integrais.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa nas situações em que o pedido de produção de prova testemunhal é indeferido com fundamento em sua dispensabilidade, como aconteceu nos autos. Precedente.

2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento do disposto no art. 29-A da Constituição Federal e nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

3. A existência de lei anterior que autorize o pagamento de subsídios a vereadores acima do limite constitucional não afasta a incidência da inelegibilidade, porquanto a atuação do administrador público é vinculada e deve se pautar, sobretudo, nas disposições constitucionais. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 70918, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/11/2014) (grifado)

Portanto, não há dúvida acerca da natureza insanável da irregularidade relativa ao pagamento a maior de diárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a.2) insanabilidade da irregularidade em razão de possível ressarcimento do dano ao erário;

Na sequência, o acórdão fundamentou a sanabilidade da irregularidade na possibilidade do pretense candidato realizar o pagamento dos danos causados ao erário. Segue o trecho do voto:

Mas ainda que assim não fosse, comungo do entendimento de que a questão da sanabilidade de tal prática possa ocorrer, ainda que em tese, mediante o ressarcimento ao erário de valores eventualmente mal versados. Aliás, do caderno de documentos dos autos depreende-se que foi movida cobrança judicial de valores atrelados ao processo n. 5196- 02.00/07-4, em questão, por meio da Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Santa Cruz sob o n. 026/1.12.0001415-8 (cópia da exordial da ação executiva, da certidão de título executivo do TCE/RS e do demonstrativo de débito/multa às fls. 121-128).

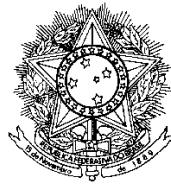
Acerca de tal fundamento, mostra-se necessário transcrever o entendimento exarado pela magistrada *a quo* na sentença:

Com relação a possibilidade de sanar a irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas:

Por mais que o Impugnado venha a ressarcir aos cofres públicos os valores pagos a título de diárias indevidas, tais irregularidades, do ponto de vista desta magistrada, mostram-se insanáveis, posto que, além do dano que acarretam ao erário, violam sobremaneira à Constituição Federal e enquadram-se nas hipóteses de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

O ressarcimento do dano causado ao erário em razão de ato de improbidade não acarreta a sanabilidade da irregularidade apontada pela Corte de Contas, nos termos do entendimento do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA OU DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DÓLO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. A rejeição das contas pela ausência ou indevida dispensa de licitação consubstancia vício insanável e doloso, revelador de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. O pagamento de multa, de todo modo, não conduz à sanabilidade das contas. Precedentes.

3. Na espécie, verifica-se a ocorrência de dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade. Precedentes.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014) (grifado)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

1. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas. Precedente.

2. A rejeição de contas por decisão irrecorrível do órgão competente, em virtude de irregularidades relacionadas ao descumprimento da Lei nº 8.666/94, notadamente a extrapolação de limites para a modalidade de licitação adotada, a falta de orçamento e justificativa de preço na contratação de obra, e o fracionamento de despesas, acarreta a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurarem tais práticas vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa.

3. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. Precedentes do TSE.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 59835, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014) (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Além disso, especificamente sobre o pagamento indevido de diárias, o TSE já teve oportunidade de se manifestar acerca da insanabilidade de tal irregularidade:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA G DA LC Nº 64/90. DOLO. CONDUTA ÍMPROBA. INSANABILIDADE DOS VÍCIOS. PRESENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, o pagamento indevido de diárias consiste em irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

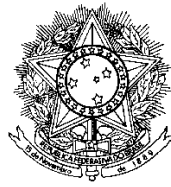
2. O pagamento indevido de horas extras, por terem a mesma natureza excepcional das diárias, também consiste irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 389027, Acórdão de 09/10/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2014 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 4, Data 09/10/2014, Página 734) (grifado)

Ademais, como se extrai do trecho do voto acima transcrito, o município de Santa Cruz do Sul teve de propor cobrança judicial de valores atrelados ao processo n. 5196- 02.00/07-4, em questão, por meio da Execução Fiscal n. 026/1.12.0001415-8 (cópia da exordial da ação executiva, da certidão de título executivo do TCE/RS e do demonstrativo de débito/multa às fls. 121-128), sendo certo que o pretense candidato não procurou reparar o dano espontaneamente.

Logo, não subsistem os fundamentos do acórdão regional no que tange à insanabilidade das irregularidades apontadas pelo TCE e que ensejaram a desaprovação das contas do recorrido, referentes ao exercício de 2007, quando chefiava o Legislativo Municipal de Santa Cruz do Sul-RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

b) do ato doloso de improbidade administrativa;

A conduta do agente gerou dano ao erário, conforme se observa do julgado do TCE-RS, que determinou em seu dispositivo a fixação de débito ao recorrente referente ao contido nos itens 1.1.2 e 2.1.1 nos valores de R\$ 11.376,08 e R\$ 11.126,79, respectivamente.

O dano ao erário é tipificado no art. 10 da lei de improbidade administrativa nos seguintes termos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Portanto, demonstrada a insanabilidade e a tipificação da conduta ímproba, resta perquirir acerca da existência do dolo, haja vista que o dano ao erário configura-se tanto culposa quanto dolosamente.

O dolo exigido pela jurisprudência do TSE é o genérico, consubstanciado na simples vontade de praticar a conduta que gerou a improbidade, o que se verifica no caso:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA.

1. As diversas dispensas indevidas de licitação, aliadas a irregularidades também reiteradas quanto ao repasse de verbas públicas, acarretam a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurar tal prática vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

2. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

3. Em sede de agravo regimental, não se admite inovação de teses recursais. 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porém, tenho que no caso concreto dos autos, o agente agiu com dolo específico, na medida em que já alertado pelo Tribunal de Contas acerca da irregularidade de tais pagamentos, tendo em vista julgamentos de exercícios anteriores, mas, mesmo assim, reincidiu na conduta ímproba.

Segue trecho da decisão do TCE-RS:

Item 1.1.2 (fls. 74/78, 446/453 e 822/825) – ausência de previsão legal para pagamento de meia-diária aos Vereadores. Pagamento de diárias integrais no dia de retorno. **Matéria tratada nos Processos anteriores de Tomada de Contas do Legislativo Municipal (nºs 4614-02.00/06-0 - exercício de 2005 e 6110-0200/07-0 - exercício de 2006)**. Pagamento indevido no montante nominal de R\$ 11.376,08, passível de ressarcimento ao Erário.
(...)

O Exmo. Relator do acórdão ora recorrido também transcreve trecho da decisão do TCE, no qual a reincidência é posta novamente em evidência, veja-se:

Os itens 1.1.2 e 2.1.1 referem que o Poder Legislativo continuou incorrendo na irregularidade referente ao pagamento de diárias a vereadores e servidores em valores integrais nos dias de retorno à sede do Município, por ausência de previsão legal para pagamento de meia-diária, havendo indicativo de glosa nos valores de R\$ 11.376,08 e R\$ 11.126,79, respectivamente.

Portanto, resta configurado o dolo na conduta ímproba, sendo que a título de desfecho, vale repisar algumas considerações da sentença:

Ora, o pagamento de diárias integrais aos vereadores, nos dias em que os mesmos estavam retornando de viagem e a concessão de diárias que ultrapassaram a cifra dos cem mil reais, para participação em eventos repetitivos, especialmente em municípios turísticos e fora do estado, como apontado pela decisão do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, a fls. 36, são atos que não se restringem a esfera da culpa. Ingressam, no entender desta magistrada, no âmbito do dolo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Filio-me ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que, mesmo que ressarcido o erário público e paga a multa imposta pelo Tribunal de Contas, resta mantida a inelegibilidade em razão do reconhecimento de que os atos de improbidade, como in casu, são insanáveis e contrariam o interesse público:

(...)

Portanto, adotando como norte a vedação de condutas que, acredito eu, historicamente agravam a crise do sistema representativo nacional e que merecem ser coibidas pelo sistema legal, posto ferirem de morte os princípios da moralidade e probidade, o Impugnado não está apto a concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2016.

Por fim, é pertinente a transcrição de trecho do acórdão do TCE, no qual são arroladas irregularidades que, apesar de não terem sido entendidas como passíveis de glosa, **foram consideradas para a aplicação e graduação da sanção pecuniária a que fora condenado o gestor**, o que denota a reprovabilidade da conduta do recorrido a frente da Câmara Municipal e demonstra que a irregularidade analisada pelo TRE-RS não se trata de algo isolado:

DA AUDITORIA:

Item 1.1.1 (fls. 71/74, 445/446 e 819/822) – **Agentes Políticos. Impropriedades na concessão de diárias.** Inobservância da razoabilidade dos gastos com diárias de viagens. **Vereadores que, desde legislaturas anteriores, vêm recebendo significativos valores a título de diárias pela participação em eventos repetitivos, principalmente em municípios turísticos e fora do Estado, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, constantes no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e ao princípio da economicidade, disposto no artigo 19 da Constituição Estadual. Os valores despendidos no exercício totalizaram o valor nominal de R\$ 115.131,58.** Inconformidade corrigida a partir de setembro de 2007;

Item 1.1.2 (fls. 74/78, 446/453 e 822/825) – **ausência de previsão legal para pagamento de meia-diária aos Vereadores.** Pagamento de diárias integrais no dia de retorno. Matéria tratada nos Processos anteriores de Tomada de Contas do Legislativo Municipal (nºs 4614-02.00/06-0 - exercício de 2005 e 6110-0200/07-0 - exercício de 2006). Pagamento indevido no montante nominal de R\$ 11.376,08, passível de ressarcimento ao Erário. Inobservância aos princípios administrativos da legalidade, moralidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Inconformidade corrigida a partir de setembro de 2007;



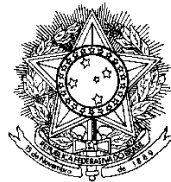
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Item 2.1.1 (fls. 78/81, 453/462 e 822/825) – impropriedades na concessão de diárias. Ausência de previsão legal para o pagamento de meia-diária aos servidores. Pagamento de diárias integrais no dia de retorno. Matéria tratada no Processo nº 6021-02.00/94-8 - PC/94 do Executivo Municipal de Guaíba, cuja decisão, da Segunda Câmara, determinou a devolução de valores pagos a título de diárias. Pagamentos indevidos no montante nominal de R\$ 11.126,79, passíveis de devolução ao Erário. Inobservância aos princípios administrativos da legalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao princípio da economicidade, inserto no artigo 19 da Constituição Estadual. Inconformidade corrigida a partir de setembro de 2007;

Item 2.1.2 (fls. 81/83, 462/464 e 825/827) – **inobservância de princípios constitucionais (pagamento de hospedagem para servidores cumulado com o pagamento de diárias)**. Matéria tratada no Processo nº 4614-02.00/06-0 (exercício de 2005). Pagamentos indevidos no montante nominal de R\$ 6.579,35, devendo haver ressarcimento ao erário. Inobservância aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade e eficiência dispostos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao princípio da razoabilidade contido no artigo 19 da Constituição Estadual. Inconformidade corrigida a partir de setembro de 2007;

Item 3.1 (fls. 464/469 e 827/830) – **reajuste indevido dos subsídios**. Os Agentes Políticos do Poder Legislativo tiveram seus subsídios fixados pela Lei Municipal nº 4.335/04, e reajustados pelas Leis Municipais nºs 4.502/05 (10%), 4.664/05 (6%) e 4.895/06 (5,04%). Enquanto as Leis Municipais nºs 4.502/05 e 4.664/05 referem expressamente que o reajuste concedido deve incidir sobre a remuneração e subsídio dos servidores (artigo 1º de cada texto), a Lei Municipal nº 4.664/05 limitou a concessão apenas à remuneração. Dessa forma, se por um processo hermenêutico forem consideradas “leis específicas” as duas primeiras (devido à expressão “subsídio” que remete aos agentes políticos), tal interpretação não pode ser aplicada ao texto constante na Lei Municipal nº 4.664/05, justamente pela lacuna legislativa. Ou seja, a revisão dos valores dos subsídios não é automática, haja vista a necessidade de lei específica exigida pela Constituição Federal.

Assim, considerando que o índice de 6% estipulado pela Lei Municipal nº 4.664/05 não deveria ter sido estendido aos Agentes Políticos, face ao desrespeito ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, os subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara deveriam ser, atualmente, de R\$ 4.159,58 e R\$ 5.199,48, respectivamente. Por essa razão, a Auditoria demonstra, conforme quadros de fls. 465 a 469, que o total nominal de R\$ 44.283,43 (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos) deve ser ressarcido ao erário por ter sido pago sem qualquer amparo legal;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

O Agente Ministerial propõe glosa do valor de R\$ 115.131,58, correspondente ao item 1.1.1 da Auditoria, que trata da concessão de diárias a agentes políticos para participação em eventos repetitivos, realizados principalmente fora do Estado, em conhecidos pólos turísticos, quais sejam, as cidades de Araranguá, Itajaí, Criciúma, Laguna, Palmitos, São Carlos, Florianópolis, Chapecó (SC) e Foz de Iguaçu (PR), por entender que houve afronta aos princípios constitucionais da moralidade, da economicidade e da razoabilidade, "...afastando-se a presunção de legitimidade desses gastos públicos, à míngua de motivação suficiente para embasá-los da forma com que praticados, verifica-se o desvio de finalidade dos mesmos, ...".

Discordo de tal posicionamento. É bem verdade que a Auditoria assinala (fl. 446) que os eventos em que os Vereadores participaram, todos fora do Estado do Rio Grande do Sul, foram, em síntese, nas mesmas áreas e basicamente nos mesmos temas que vinham freqüentando em exercícios anteriores.

Contudo, não há nos autos notícia ou indício no sentido da não freqüência dos Edis nos eventos em que se inscreveram ou, de que os temas abordados nos cursos, seminários e congressos não se coadunavam com o interesse público. Além disso, a própria instrução técnica dá conta de que a inconformidade foi sanada a partir de setembro de 2007. Assim, deixo de acolher a proposta de fixação de débito.

Por outro lado, entendo que a situação descrita tem peso no julgamento das contas sob apreciação, sem embargo da aplicação de penalidade pecuniária ao responsável.

Os itens 1.1.2 e 2.1.1 referem que o Poder Legislativo continuou incorrendo na irregularidade referente ao pagamento de diárias a vereadores e servidores em valores integrais nos dias de retorno à sede do Município, por ausência de previsão legal para pagamento de meia-diária, havendo indicativo de glosa nos valores de R\$ 11.376,08 e R\$ 11.126,79, respectivamente.

(...)

Entretanto, no presente caso o Administrador não faz prova de que efetivamente ocorreu deslocamento noturno, de forma a legitimar o pagamento de diária integral para o dia de retorno, na forma da recente jurisprudência firmada.

Assim, restam mantidos os aponte e os respectivos indicativos de glosa.

Trata o item 2.1.2 da ocorrência de duplicidade na realização de despesa, com o pagamento de hospedagem para servidores cumulado com o pagamento de diárias. Valor indicado à glosa: R\$ 6.579,35.(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em razão dos precedentes relatados, envolvendo o mesmo aponte e o mesmo Poder Legislativo Municipal, deixo de acolher a proposição de glosa, a fim de dispensar tratamento isonômico à matéria. (grifado)

No item 3.1 foi apontada a ocorrência indevida de aumento dos subsídios dos Agentes Políticos, havendo indicativo de glosa no montante de R\$ 44.283,43.

Acerca do tema, assim se manifesta o representante do Ministério Público de Contas (fls. 839/840):

“(...)

In casu, todavia, considerando a verdadeira “tradição” que se consolidou, em nosso meio, de se prever, nos atos legais correspondentes, a aplicação, aos subsídios/remuneração dos agentes políticos, dos mesmos critérios de reajustamento previstos aos respectivos servidores, bem assim em homenagem à segurança jurídica e à presunção de boa-fé, consoante já referido, deixa-se de impugnar as despesas geradas com a aplicação da mencionada Lei nº 4.664/2005.

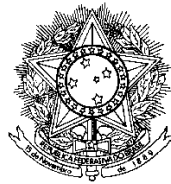
Sem embargo desse posicionamento, contudo, é de se considerar o ocorrido no conjunto dos fundamentos para a aplicação da pena pecuniária”.

Nada tendo a acrescentar, associo-me ao entendimento proferido pelo MPC acerca da matéria.

Portanto, resta configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, motivo pelo qual deve ser provido o recurso especial e, conseqüentemente, indeferido o pedido de registro de ILÁRIO KELLER.

3.2 - Da divergência jurisprudencial relativa ao caráter insanável da irregularidade consistente no pagamento indevido de diárias e a sua configuração como ato doloso de improbidade administrativa, para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90:

O acórdão impugnado deferiu o registro de candidatura do recorrido sob o fundamento de que o pagamento de diárias indevidas a servidores e vereadores: **a)** não teria a natureza de irregularidade insanável; e **b)** referida irregularidade não configuraria ato doloso de improbidade administrativa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ocorre que tais premissas divergem da jurisprudência do TSE e do TRE-SP, no que concerne ao enquadramento da irregularidade na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da LC 64/90.

a.1) Do pagamento indevido de diárias: natureza insanável da irregularidade

Do exame da ementa abaixo transcrita, observa-se que o TSE (AgR-RO nº 49155) possui entendimento diverso daquele adotado no acórdão ora recorrido, por considerar o pagamento de diárias indevidas irregularidade de natureza insanável para fins de incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, “g”, da LC 64/90. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, o pagamento indevido de diárias consiste em irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

2. As razões do regimental são deficientes por não guardarem relação direta com a fundamentação da decisão agravada, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

3. Agravo regimental desprovido.

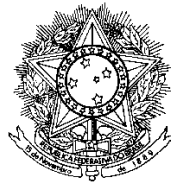
(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 49155, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014) (grifado)

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdão em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo, é diferente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TSE (AgR-RO nº 49155)
<p>FUNDAMENTAÇÃO: (...) Nesse quadro, entendo que a irregularidade em pauta é sanável, decorrente da natureza do próprio apontamento. Ao consignar a “ausência de previsão legal para o pagamento de meia-diária”, o TCE/RS indicou ao então presidente da Câmara de Vereadores, Ilário Keller, a necessidade de providências a serem tomadas. E, uma vez praticado tal ato, automaticamente o apontamento não mais subsistiria, inexistindo prejuízo ao erário ou vantagem indevida a ser reparada. O TCE/RS indicou um caminho a ser trilhado a partir de então, mais adequado e alinhado à legalidade. Assim que obedecido, a irregularidade estaria nítida e automaticamente sanada. (...)</p>	<p>FUNDAMENTAÇÃO: (...) Além disso, da decisão da Corte de Contas do Estado (fis. 25-30), exsurge-se terem sido concedidas várias diárias sem a devida demonstração de que o deslocamento do servidor aconteceu em prol do interesse público, isto é, sem qualquer respaldo legal, o que, a meu ver, evidencia ato de improbidade administrativa, porquanto provocou dano ao erário. Nesse sentido, aliás, o art. 10, XI, da Lei 8.429/90 dispõe: : (...)</p> <p>O Tribunal Superior Eleitoral, a propósito, em situação semelhante à destes autos, já decidiu que o pagamento indevido de diárias consiste em irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.</p> <p>Nessa linha, indico os seguintes precedentes:</p> <p>AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÃO 2012. INELEGIBILIDADE, REJEIÇÃO DE CONTAS. SUSPENSÃO. FATO SUPERVENIENTE. LEI Nº 9.504/197. ART. 11, § 10. IMPOSSIBILIDADE, DESPROVIMENTO, 1. Na linha da jurisprudência adotada por esta Corte, é inviável a apreciação de documentos Juntados após a Interposição do recurso especial. Ressalva de entendimento do relator. 2. O pagamento indevido de diárias constitui vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. I, 1, g, da LC nº 64/90. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 237-22/CE, Rei. Ministro DIAS TOFFOLI, publicado na sessão de 18.12.2012; sem grifos no original)</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

	<p>Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.</p> <p>1. O TSE tem entendido ser cabível a análise da decisão de rejeição de contas, para fins de aferição da inelegibilidade prevista no art. 11, inciso 1, alínea g, da Lei Complementar nº 64190, em sede de recurso especial.</p> <p>2. Não há como afastar o caráter doloso da conduta consistente no pagamento indevido de diárias, em que o próprio ordenador de despesas tenha sido beneficiado.</p> <p>Agravo regimental não provido. (AgR-REspe no 57-54/RN, Rei. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 30.10.2012; sem grifos no original)</p>
<p>CONCLUSÃO: <u>(...) Não pode, portanto, ser considerado "insanável", para fins do disposto no art. 1º, inc. I, al. "g", da LC n. 64/90, a ausência de previsão legal para pagamento de meia-diária.</u></p>	<p>CONCLUSÃO: Sendo assim, entendo que os elementos descritos nos autos revelam que a irregularidade apontada pelo TCE/RN representa vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa a ensejar a incidência da inelegibilidade prescrita na alínea g do inciso 1 do art. 10 da LC nº 64/90, motivo pelo qual deve ser mantido acórdão que indeferiu o pedido de registro de candidatura de JOSÉ VANDER ARAÚJO DE MARIA, ao cargo de deputado [estadual] nas Eleições 2014.</p> <p>Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º 1, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário.</p> <p>(...) Dito isso, constato que em momento algum o agravante rebateu o fundamento da decisão agravada segundo o qual "o pagamento indevido de diárias consiste em irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa" (fi. 166).</p> <p>Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a.2) Da manutenção do caráter insanável da irregularidade ainda que ocorra o ressarcimento do dano ao erário

Do exame da ementa abaixo transcrita, observa-se que o TSE (AgR-RO nº 59835) possui entendimento diverso do proferido pelo acórdão recorrido, por considerar que eventual quitação do débito perante a Corte de Contas não possui o condão de afastar o caráter insanável, doloso e ímprobo da irregularidade ensejadora da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90. Confira-se:

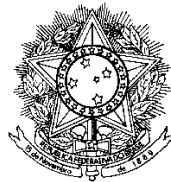
ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

1. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas. Precedente.

2. A rejeição de contas por decisão irrecorrível do órgão competente, em virtude de irregularidades relacionadas ao descumprimento da Lei nº 8.666/94, notadamente a extrapolação de limites para a modalidade de licitação adotada, a falta de orçamento e justificativa de preço na contratação de obra, e o fracionamento de despesas, acarreta a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurarem tais práticas vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa.

3. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. Precedentes do TSE.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 59835, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdãos em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo, é diferente:

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TSE (AgR-RO nº 59835)
<p>FUNDAMENTAÇÃO: (...) Mas ainda que assim não fosse, comungo do entendimento de que a questão da sanabilidade de tal prática possa ocorrer, ainda que em tese, mediante o ressarcimento ao erário de valores eventualmente mal versados. Aliás, do caderno de documentos dos autos depreende-se que foi movida cobrança judicial de valores atrelados ao processo n. 5196- 02.00/07-4, em questão, por meio da Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Santa Cruz sob o n. 026/1.12.0001415-8 (cópia da exordial da ação executiva, da certidão de título executivo do TCE/RS e do demonstrativo de débito/multa às fls. 121-128).(…)”.</p>	<p>FUNDAMENTAÇÃO: (...) Salientei na decisão agravada que, em sessão do dia 19.8.2014, esta Corte concluiu o julgamento do REspe nº 43-66/ES, de minha relatoria, reafirmando o entendimento de que o saneamento do processo por decisão do Tribunal de Contas, em decorrência do pagamento de multa e da devolução de valores ao erário, não é suficiente para afastar a causa da inelegibilidade do art. 1, 1, g, da LC nº 64/90. Naquela oportunidade, consignei em meu voto, seguido pelo colegiado deste Tribunal, que o saneamento do processo promovido pelo TCE, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do agente público, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas e não à conduta relativa à quitação da multa que lhe foi imposta perante a Corte de Contas. Ressaltei que a simples quitação de débito perante o TCE não implica a aprovação das contas - ainda que este, com base na sua legislação específica, considere saneado o processo que rejeitou as contas, diante da liquidação tempestiva do débito e quando não constatada a má-fé ou o dolo do agente. Nesse contexto, o saneamento, no caso vertente, deu-se no tocante ao processo e não às irregularidades constatadas, que, conforme demonstrado acima, referem-se ao descumprimento da Lei nº 8.666/193 – Lei das Licitações.</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONCLUSÃO: Diante do exposto, afastada a matéria preliminar, VOTO pelo provimento do recurso para o fim de deferir o registro de candidatura de ILÁRIO KELLER ao cargo de vereador, nas eleições de 2016, no Município de Santa Cruz do Sul.	CONCLUSÃO: Presentes os requisitos legais, quais sejam, rejeição de contas por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente, não há como afastar a conclusão da decisão agravada quanto à incidência, na espécie, da causa de inelegibilidade inscrita no art. 10, I, g, da LC nº 64/90.
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

b) Pagamento indevido de diárias: irregularidade configuradora de ato doloso de improbidade administrativa que atrai a incidência da hipótese prevista no art. 1º, I, alínea “g”, da LC 64/90

Do exame da ementa abaixo transcrita, observa-se que o TSE (AgR-Resp nº 23722) possui entendimento diverso do proferido pelo acórdão recorrido, por considerar que o pagamento indevido de diárias configura **ato doloso** de improbidade administrativa apto a atrair a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90. Confira-se:

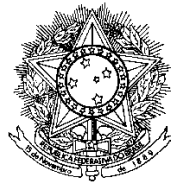
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÃO 2012. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. SUSPENSÃO. FATO SUPERVENIENTE. LEI Nº 9.504/97. ART. 11, § 10. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência adotada por esta Corte, é inviável a apreciação de documentos juntados após a interposição do recurso especial. Ressalva de entendimento do relator.

2. O pagamento indevido de diárias constitui vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

3. Agravo regimental desprovido.

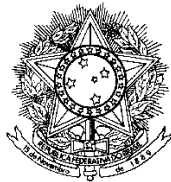
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 23722, Acórdão de 18/12/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2012) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdão em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, pagamento de diárias sem previsão legal, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo, especialmente em relação ao dolo, é diferente:

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TSE (AgR-Resp nº 23722)
<p>FUNDAMENTAÇÃO: (...) Chamo a atenção para o fato de, se este não for o entendimento prevalecente, correremos o risco de penalizar alguém que, <u>à míngua de previsão normativa no que tange ao pagamento de meias-diárias, lançou mão do pagamento de valores à luz da legislação então vigente</u>, sem que tenha sido demonstrada a sua má-fé no manejo dessas verbas. (...) A solução mais consentânea, nessa linha, passa pela observância dos diversos aspectos que tangenciam a administração dos recursos públicos, impondo sanções na medida das ilegalidades praticadas. No caso, <u>não vislumbro a presença de ato doloso de improbidade administrativa nas práticas ilegais</u>, apontadas pelo TCE/RS, e cometidas por Ilário Keller enquanto presidente da Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Sul, em 2007. Em última análise, diante da prática do ato, não foi possível identificar a presença do elemento volitivo de improbidade, sequer sob sua forma genérica. (...)"</p>	<p>FUNDAMENTAÇÃO: Quanto ao mérito, segundo constatou o Tribunal de origem, <u>a rejeição das contas decorreu do fato de que "[...] o recorrente ordenou e/ou permitiu a realização de despesas não autorizadas em lei ou no regulamento, causando, assim, prejuízo ao erário e malferimento aos princípios da administração pública"</u> (fl. 157). As mencionadas <u>despesas consistem no pagamento de diárias</u> com base em meras portarias, sem, portanto, respaldo legal, pois, para isso, era exigível a edição de resolução. (...) Assim, nos termos da jurisprudência do TSE, como no caso, o recorrente agiu a despeito da inexistência de respaldo legal idôneo, restando configurada a prática dolosa do ato que ensejou a desaprovação de suas contas. (...) <u>Quanto à incidência da inelegibilidade capitulada na alínea g do inciso 1 do art. 1º da LC nº 64190, também não merece reparos o decisum, porquanto o pagamento de diárias sem respaldo legal caracteriza vício insanável e consubstancia ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:</u></p>
<p>CONCLUSÃO: Diante do exposto, afastada a matéria preliminar, VOTO pelo provimento do recurso para o fim de deferir o registro de candidatura de ILÁRIO KELLER ao cargo de vereador, nas eleições de 2016, no Município de Santa Cruz do Sul.</p>	<p>CONCLUSÃO: Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.</p>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Além disso, restou consignada no acórdão recorrido a **reincidência da conduta** consistente no pagamento irregular de diárias, o que, nos termos do RE nº 32147, para o TRE de São Paulo caracteriza o dolo na conduta ímproba do agente, ao passo que o TRE-RS, apesar de verificar a reincidência, afastou a existência de conduta volitiva na irregularidade.

Segue a ementa do TRE-SP:

RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES AS IMPUGNAÇÕES OFERTADAS E INDEFERIU O REGISTRO DO CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO E, CONSEQUENTEMENTE, DA CHAPA MAJORITÁRIA. NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS.

1. O candidato foi declarado inelegível por três anos a contar da eleição de 2004, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, por esta Corte Eleitoral em 23.06.05. A inelegibilidade ora examinada alcança as eleições em que o abuso se tiver patenteado e também aquelas que se realizarem nos oito anos seguintes. Dessa forma o pretendente ao cargo eletivo está impedido de concorrer também às eleições de 2012, nos termos da alínea "d" do inc. I art.1º da Lei Complementar nº 64/90.

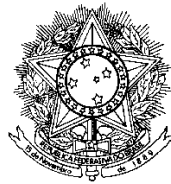
2. Contas do exercício de 2006 rejeitadas pela Câmara Municipal. Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90.

(...)

6. Nega-se provimento aos recursos, mantendo-se a sentença que indeferiu o registro do pretendente ao cargo de prefeito e, consequentemente, da chapa majoritária.

(RECURSO nº 32147, Acórdão de 20/09/2012, Relator(a) ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2012) (grifado)

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdão em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, **no que concerne à existência de dolo na conduta do agente, quando a ação irregular é reiterada**, é diferente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TRE-SP (RE nº 321-47)
<p>FUNDAMENTAÇÃO: (...) Os itens 1.1.2 e 2.1.1 referem que o Poder Legislativo <u>continuou incorrendo na irregularidade</u> referente ao pagamento de diárias a vereadores e servidores em valores integrais nos dias de retorno à sede do Município, por ausência de previsão legal para pagamento de meia-diária, havendo indicativo de glosa nos valores de R\$ 11.376,08 e R\$ 11.126,79, respectivamente.</p> <p>(...) Entendo, portanto, que, embora possa ser considerada ilegal, a prática elencada não configura ato doloso de improbidade administrativa, para os fins da LC n. 64/90.</p> <p>É dizer: consideradas as circunstâncias, o ato ilegal não pode ser considerado doloso de improbidade administrativa, pois, ainda que considerado o dolo genérico, como sedimentado pela jurisprudência do TSE, carece de elementos nos autos para que se possa afirmar a conduta como dolosamente ímproba, tanto que o TCE/RS entendeu por alertar o gestor “para que evite a reincidência das falhas descritas no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator e promova o saneamento daquelas passíveis de regularização” (trecho do dispositivo decisório de fl. 41v.).</p>	<p>FUNDAMENTAÇÃO: (...) <u>O dolo da conduta do pretendente ao cargo eletivo ficou expressamente consignado na decisão do Tribunal de Contas: "Por outro lado, verificou-se a reincidência de falha grave</u> capaz de comprometer a_ totalidade dos demonstrativos examinados, nos termos do artigo 33, 5 1°, da Lei Complementar nº 709/93, eis que o pagamento parcial dos precatórios ensejou, também, a. Reprovação das contas dos exercícios de 2.003, de 2.004 e de 2.005" (fls. 133).</p> <p>• 'Ora, determina o supracitado 5 1° que <u>"O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas" — grifei. Logo, o gestor público, no caso o pretendente ao cargo eletivo Paulo Bururu Henrique Barjud, tinha plena ciência da irregularidade, uma vez que suas contas, referentes a exercícios anteriores já haviam sido reprovadas pelos mesmos motivos.</u></p>
<p>CONCLUSÃO: Diante do exposto, afastada a matéria preliminar, VOTO pelo provimento do recurso para o fim de deferir o registro de candidatura de ILÁRIO KELLER ao cargo de vereador, nas eleições de 2016, no Município de Santa Cruz do Sul.</p>	<p>CONCLUSÃO: Portanto, o pretendente ao cargo eletivo enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 1°, inc. I, alíneas "d" e "g", da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar 135/ 10.</p>

Portanto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, dando-se prevalência ao regramento explícito em lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja reformado o acórdão regional, para que haja o indeferimento do registro de candidatura de ILÁRIO KELLER, diante do reconhecimento da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**